



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha 07
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PR nº 008/2021.

Autoria do projeto: Vereadores Paulinho dos Condutores, Edgard Sasaki, Rogério Timóteo, Abner de Madureira, Dudi, Hernani Barreto, Maria Amélia, Paulinho do Esporte, Roninha, Sônia Patas da Amizade e Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto do projeto: Dispõe sobre alteração da Resolução nº. 642/2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, relativamente ao horário de início das sessões ordinárias.

**PARECER Nº 275.1/2021/SAJ/METL**

Ementa: Projeto de Resolução. Dispõe sobre alteração da Resolução nº. 642/2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, relativamente ao horário de início das sessões ordinárias. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria dos Nobres Vereadores Dudi, Hernani Barreto, Maria Amélia, Paulinho do Esporte, Roninha, Sônia Patas da Amizade e Valmir do Parque Meia Lua visando alterar a redação do artigo 70 da Resolução nº 642, de 29 de setembro de 2005 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).
2. A modificação objetiva alterar o horário retorno das sessões legislativas ordinárias para todas as quartas-feiras, a partir das 15 horas.
3. Conforme justificativa apresentada (fl. 04), "dadas as pautas tratadas e as fases que as compõem, estão se arrastando até altas horas, prejudicando seu bom andamento e o acompanhamento ao vivo, pela população, das discussões e pronunciamento havidos".
4. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha
08
Câmara Municipal de Jacareí

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada, está de acordo com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2. Cabe ao Legislativo dispor a respeito dos trabalhos da Casa, não havendo mácula na sua constitucionalidade e legalidade.

3. Quanto à competência para propor referida matéria, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 28 da Lei Orgânica do Município:

Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

II - elaborar o Regimento Interno;

4. Ressaltamos que referida matéria não se encontra no rol das matérias privativas da Mesa Diretora da Câmara Municipal (artigo 9º do Regimento Interno).

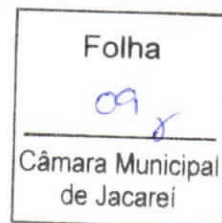
5. Em relação ao tipo de proposição, nota-se o seu correto uso (Projeto de Resolução), de acordo com o artigo 45 da Lei Orgânica do Município e artigo 97 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Artigo 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.

Parágrafo único. Constituem obrigatoriamente matérias de Projeto de Resolução a destituição dos membros da Mesa e a elaboração e reforma do Regimento Interno. (grifo nosso)

6. Sendo assim, o Projeto encontra-se livre de vício de iniciativa e máculas legais.

7. Diante de todo o exposto, verificamos que o presente Projeto está de acordo com a lei vigente, podendo, então, prosseguir.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça.

3. A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 07 de outubro de 2021

**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO o parecer,  
por seus próprios  
documentos.  
Ao Setor de Propo-  
situras.